



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315743-40.2023.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ e EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, são agravados LAERTE LOURENÇO LELIS e LIA DE FÁTIMA GOMES SUZANO LÉLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2315743-40.2023.8.26.0000

Comarca: Guaíra

Agravantes: Otávio Junqueira Motta Luiz e outro

Agravados: Laerte Lourenço Lelis e outro

Voto nº 38.973

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – *Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o pedido dos agravantes de substituição da garantia – Matéria discutida pelos recorrentes que transcende o âmbito de cognição deste agravo de instrumento – Não pode o órgão revisional conhecer originariamente questões que não foram ou deveriam ter sido arguidas perante o Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância – Substituição da garantia – Em busca do equilíbrio entre a menor onerosidade para o executado e a efetividade da execução em favor do exequente, o art. 847 do CPC exige o preenchimento de dois requisitos para que a substituição seja deferida: (i) situação menos onerosa ao executado e (ii) ausência de prejuízo ao exequente – A recusa dos exequentes, embora não seja vinculante, encontra-se justificada pelas circunstâncias do caso – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ** e **EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ**, nos autos do cumprimento provisório de sentença movido por **LAERTE LOURENÇO LELIS** e **LIA DE FÁTIMA GOMES**, objetivando a reforma das decisões (fls. 89/91 e 139/140 dos autos originários) proferidas pela MMª.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaíra, Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e o oferecimento de imóveis como garantia da fase executiva da ação.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os valores cobrados pelos agravados não são devidos. Pelo contrário, afirmam que são credores dos exequentes.

Requerem, ainda, a substituição da quantia depositada em juízo pelos imóveis oferecidos na demanda principal.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão do efeito ativo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Ausente a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaíra, Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e o oferecimento de imóveis como garantia da fase executiva da ação.

Em que pese a irresignação dos agravantes, entendo que o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre observar que, conforme bem pontou o Juízo *a quo*, as teses suscitadas pelos recorrentes de eventual existência de saldo em seu favor ou incorreção quanto ao efetivamente devido deveriam ter sido arguidas em momento oportuno (principalmente no que

tange à existência de contratos de compra e venda de safra futura), antes da formação do título executivo.

Neste prisma, o art. 525, §1º do Código de Processo Civil é cristalino ao afirmar que:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Com efeito, não pode o órgão revisional conhecer originariamente questões que sequer foram ou que deveriam ter sido suscitadas perante o Juízo *a quo* na fase de conhecimento do processo, sob pena de supressão de instância e consequente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Insta salientar que tal entendimento não afasta o direito dos agravantes de, eventualmente, manejarem o instrumento processual que entenderem oportuno.

Por fim, deixo de acolher o pedido de substituição da garantia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O art. 847 do Código de Processo Civil trata da substituição da penhora a requerimento do executado, nos seguintes termos:

“Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado”.

Observa-se que, buscando o equilíbrio entre a menor onerosidade para o executado e a efetividade da execução em favor do exequente, o dispositivo em tela exige o preenchimento de dois requisitos para que a substituição seja deferida: (i) situação menos onerosa ao executado e (ii) ausência de prejuízo ao exequente.

Quanto ao primeiro, se o próprio executado é quem almeja a substituição do bem dado em garantia, decerto que a considera

mais adequada, menos onerosa para si.

Em atenção a esta realidade, conclui Fernando da Fonseca Gajardoni que *“o grande debate para que o juiz defira a substituição será em relação ao outro requisito: ausência de prejuízo ao exequente. Para verificar se há ou não prejuízo, é possível uma análise de ordem objetiva (a troca de dinheiro por um imóvel invadido seguramente trará prejuízo ao exequente) e, também, de ordem subjetiva (vontade do exequente).”* (Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. 1ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 301).

Conforme bem pontua Daniel Amorim Assumpção Alves, *“em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária deverá ser intimada para, querendo, se manifestar, mas sua resistência não impede a substituição se o juiz entender preenchidos os requisitos exigidos em lei”* (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 1.348).

No caso em tela, todavia, reputo plenamente justificada a resistência exprimida pela parte agravada e acatada pela r. decisão agravada.

Isso porque os bens imóveis indicados em substituição à quantia já depositada em Juízo (fls. 144/145 dos autos principais), apesar do seu valor de mercado, teria o condão de prejudicar os exequentes, a medida em que traria mais óbices ao acesso do crédito perseguido.

Dessa forma, não se pode impor aos exequentes o dever de aceitar a substituição da garantia nos moldes propostos, os quais expressamente a rejeitaram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, ponderando o princípio da menor onerosidade com a regra de que a execução se dá no interesse do credor, além da necessária entrega da tutela jurisdicional em tempo razoável e com efetividade incluindo a satisfação do direito, entendo que não deve prosperar o pleito de substituição da garantia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator